

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04942e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Evandro Santos Almeida**Relator **Cons. Fernando Vita****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O Parecer Prévio deste Tribunal, publicado em resumo no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 13/12/2019, opinou pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, da Prestação de Contas da **Prefeitura de São Francisco do Conde**, relativa ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**, Processo TCM nº 04942e19, imputando ao Gestor, **multa** no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com base no inciso I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, **além de determinar**, com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c” da mencionada lei complementar nº 06/91, o **ressarcimento ao erário da importância de R\$ 56.018,90** (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos), referente a despesa com juros e multa por atraso de pagamento, conforme disposto no item 5 do opinativo.

Através do expediente recepcionado pelo processo e-tcm, o **Sr. Gestor**, inconformado, ingressou, tempestivamente, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar nº 06/91, com Pedido de Reconsideração, apresentando razões, que julgou necessárias.

Inicialmente é mister esclarecer ao Gestor, que o Parecer Prévio foi baseado no Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Portanto, de tudo quanto constante do presente *in folio* teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.

Encaminhado os autos do processo mais uma vez, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público de Contas – MPC, que se manifestou, mediante Parecer nº 305/2020, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “Parecer do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pelo provimento parcial do presente recurso.

Assim, analisados os termos do Recurso, verifica-se que o Gestor centra o seu pedido na determinação de ressarcimento ao erário da importância de **R\$ 56.018,90** (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos), referente a despesa com juros e multa por atraso de pagamento, trazendo aos autos justificativas e documentos, que após examinados, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, verifica-se que procedem as alegações apresentadas, devendo, portanto, ser suprimido o referido texto do opinativo

Em relação às demais irregularidades registradas, especialmente: apresentação de Balanços e Demonstrativos contábeis contendo irregularidades e falhas apontadas na elaboração do Relatório de Controle Interno, as alegações apresentadas não são suficientes para dar causa às modificações pretendidas. Quanto às demais irregularidades relacionadas no opinativo, não foram objeto de questionamento no presente recurso.

VOTO

Diante do exposto, admite-se o pedido face à legitimidade do recorrente e à tempestividade do recurso, e com supedâneo no mencionado art. 88 caput, e seu § único, da Lei Complementar nº 06/91, **somos, no mérito, pelo seu provimento em parte, para acatar alguns dos documentos encaminhados nesta oportunidade, ainda que não tenha sido comprovada a ocorrência de engano ou omissão desta Corte de Contas, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, revogando-se o Parecer Prévio** deste Tribunal, que opinou pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém com ressalvas**, das Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, **para a emissão de um novo Parecer Prévio pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID com **multa**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com base no incisos I, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo, **excluindo-se, portanto**, a determinação de ressarcimento ao erário da importância de R\$ 56.018,90 (cinquenta e seis mil, dezoito reais e noventa centavos), referente a despesa com juros e multa por atraso de pagamento, conforme disposto no item 5 do opinativo.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de abril de 2020.

Cons. Fernando Vita
Relator